

Ofício Circulado N.º 35.100 2018-12-21
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª: 205.20.09-11/2018
Técnico: Marco Chaves

Alfândegas
Delegações Aduaneiras
Operadores Económicos

Registado

Assunto: TRIBUTAÇÃO EM ISP DE ÓLEOS ALIMENTARES USADOS - CÓDIGOS NC 1507 A 1518

Considerando que a Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro, define na alínea a) do n.º 1 do art.º 2º, como "produtos energéticos" os "produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento";

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho, conjugado com o n.º 1 desse mesmo artigo, encontramos expressas as utilizações nas quais se considera que um produto classificado pelos códigos NC 1507 a 1518 é um produto energético sujeito às regras de incidência de ISP. Limitando as regras de incidência desses produtos à sua utilização como carburante ou combustível, excluindo-se a utilização como matéria-prima;

Considerando que os referidos códigos NC abrangem, entre outros, os óleos alimentares usados (OAU) utilizados na produção de biocombustíveis;

Considerando que os OAU enquanto matéria-prima não detêm as características técnicas que permitam a sua utilização como carburante;

Considerando que o transporte dos OAU e dos resíduos gerados com a sua valorização em território nacional, deve ocorrer nos termos previstos na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, devidamente acompanhado pela Guia Modelo A de Acompanhamento de Resíduos;

Considerando que a partir de partir de 1 de Janeiro de 2018 passou a ser obrigatória a emissão de Guias Eletrónicas de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR), desenvolvidas para cumprimento da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, cuja gestão cabe à Agência Portuguesa do Ambiente (APA);

Considerando a necessidade de definir e uniformizar os procedimentos aplicáveis em matéria de tributação e circulação dos OAU.

Assim, nos termos do meu despacho de 20 de dezembro de 2018, divulga-se o seguinte:

Verificando-se que os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518 utilizados como matéria-prima na produção de biocombustíveis, não detêm as características técnicas para uso como carburante em veículos, considera-se que os mesmos não estão sujeitos a IEC, por aplicação do disposto no n.º1 e na alínea a) do n.º 2 do art.º 88.º do CIEC.

Consequentemente, os OAU abrangidos por estes códigos não se encontram sujeitos às normas de circulação previstas no art.º 100.º do CIEC. Deste modo, não estão obrigados a circular a coberto do documento administrativo electrónico (e-DA) previsto no art.º 36.º do CIEC.

Nestas circunstâncias, a circulação dos produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518 deve efetuar-se ao abrigo do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho (Republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto) sem prejuízo das demais regras que nos termos da legislação nacional lhe sejam aplicáveis.

O Subdiretor-geral


(António Brigas Afonso)